

PLANO DE BENEFÍCIOS

PreviFiea

CNPB: 2015.0006-74

Novembro/2025

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/11/2025 | Edição: 214 | Seção: 1 | Página: 63
Órgão: Ministério da Previdência Social/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria de Licenciamento

PORTARIA PREVIC Nº 1.024, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 66 da Portaria nº 861, de 09 de Outubro de 2024 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processus nº 44011.008425/2025-70, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano PREVI-FIEA, CNPB nº 2009.0033-65, administrado pela Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação da Indústria do Estado de Santa Catarina, CNPJ nº 80.150.857/0001-27.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

CAPÍTULO I - DO PLANO E SEUS FINS.....	4
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS.....	5
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO.....	8
CAPÍTULO IV - DO SERVIÇO CREDITADO.....	10
CAPÍTULO V - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.....	11
CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS.....	14
Seção I - Do Extrato e do Termo de Opção.....	14
Seção II - Do Autopatrocínio.....	15
Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido.....	17
Seção IV - Do Resgate.....	19
Seção V - Da Portabilidade.....	21
CAPÍTULO VII - DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO E DE BENEFÍCIO.....	24
Seção I - Do Salário Real de Contribuição.....	24
Seção II - Da Manutenção do Salário Real de Contribuição.....	25
Seção III - Da Unidade do Plano PreviFiea.....	27
Seção IV - Do Salário Real de Benefício.....	28
CAPÍTULO VIII - DO PLANO DE CUSTEIO.....	28
Seção I - Do Custeio dos Benefícios.....	29
Seção II - Do Custeio Administrativo.....	32
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	32
CAPÍTULO X - DAS CONTAS DO Plano PreviFiea.....	36
Seção I - Das Contas Individuais do Participante.....	36
Subseção I - Da Conta Pessoal.....	37
Subseção II - Da Conta Patronal.....	37
Subseção III - Da Conta Recursos Portados.....	39
Subseção IV - Da Conta de Pecúlio.....	40
Subseção V - Da Conta Benefício Concedido.....	40
Seção II - Da Conta Contribuição Benefício de Risco.....	42
Seção III - Do Fundo de Reversão de Saldo.....	42
Seção IV - Da Atualização dos Saldos das Contas.....	43
CAPÍTULO XI - DOS BENEFÍCIOS.....	43
Seção I - Da Classificação dos Benefícios.....	43
Seção II - Da Renda de Aposentadoria Normal.....	44
Seção III - Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal.....	47
Seção IV - Do Pecúlio por Morte do Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal.....	49
Seção V - Da Renda de Auxílio-Doença.....	50
Seção VI - Da Renda de Aposentadoria por Invalidez.....	51
Seção VII - Da Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença.....	54
Seção VIII - Do Abono Anual.....	56
Seção IX - Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios.....	56
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	57

CAPÍTULO I
DO PLANO E SEUS FINS

- Art. 1º O presente Regulamento disciplina o Plano PreviFiea, administrado pela Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, doravante denominada PREVISC, e estabelece normas de concessão e custeio dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes e Assistidos e da PREVISC.
- § 1º As remissões a “artigos” e a “Capítulos” deste Regulamento que não façam referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas a este Regulamento.
- § 2º As remissões a “caput”, “parágrafo”, “inciso” e “alínea” deste Regulamento que não façam referência expressa a outro artigo ou parágrafo serão interpretadas como sendo relativas ao próprio dispositivo.
- Art. 2º O Plano PreviFiea é regido, também, pelo Estatuto da PREVISC, pelo Convênio de Adesão firmado pelos Patrocinadores do Plano com a PREVISC, pelos atos normativos da PREVISC e pela legislação aplicável.
- Art. 3º Este Regulamento se aplica exclusivamente aos Patrocinadores, aos Participantes e aos Assistidos do Plano PreviFiea.
- § 1º O Plano PreviFiea é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela PREVISC, inexistindo solidariedade entre os mesmos e entre seus Patrocinadores ou Instituidores.
- § 2º O patrimônio do Plano PreviFiea será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 4º Nenhum benefício do Plano PreviFiea poderá ser criado, majorado ou estendido sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente, e sem a aprovação dos órgãos competentes.

Art. 5º O prazo de duração do Plano PreviFiea é indeterminado.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS

Art. 6º São membros do Plano PreviFiea:

I - Patrocinadores;

II - Participantes;

III - Assistidos.

Art. 7º São Patrocinadores do Plano PreviFiea, as pessoas jurídicas contempladas no Convênio de Adesão firmado com a PREVISC.

Parágrafo único – Poderão também ser admitidos como Patrocinadores do Plano PreviFiea outras pessoas jurídicas, desde que firmado Convênio de Adesão e tenham seu ingresso aprovado pelos demais Patrocinadores, pelo Conselho Deliberativo da PREVISC e pelos órgãos governamentais competentes.

Art. 8º São Participantes os empregados ou ex-empregados dos Patrocinadores que estejam regularmente inscritos no Plano PreviFiea, observado o disposto no artigo 10.

Parágrafo único – São considerados Participantes Fundadores os empregados admitidos nos Patrocinadores que se inscreveram no Plano

PreviFiea entre 01/03/2010 e 30/05/2010.

Art. 9º São Assistidos os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício de renda mensal do Plano PreviFiea.

Art. 10 Os Participantes do Plano PreviFiea são classificados em:

I - Participantes Ativos: os Participantes que não estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano PreviFiea, assim distribuídos:

a) Participante Patrocinado: o Participante que mantém vínculo empregatício com o Patrocinador;

b) Participante Autopatrocinado: o Participante que, em virtude da cessação ou suspensão do vínculo empregatício com o Patrocinador, tenha optado pelo Autopatrocínio, na forma do artigo 24;

c) Participante Remido: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo 25.

II - Participantes Assistidos: os Participantes que estejam em gozo de benefício de renda mensal do Plano PreviFiea.

§ 1º O Participante Remido que firmar novo contrato de trabalho com o Patrocinador do Plano PreviFiea poderá solicitar nova inscrição como Participante Patrocinado, ficando cancelada sua condição de Participante Remido.

- § 2º Na hipótese prevista no § 1º, as contas individuais do Participante, previstas nos artigos 66, 67 e 68, serão reativadas com os saldos existentes na data da nova inscrição do Participante no Plano PreviFiea, observada a condição existente por ocasião de seu cancelamento de inscrição ou desligamento do Patrocinador.
- Art. 11 São Beneficiários do Participante para fins de recebimento da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que recebia Renda de Aposentadoria Normal e da Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que recebia Renda de Auxílio-Doença os seus dependentes por ele indicados, dentre:
- I - cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho, de qualquer condição ou idade, inclusive o enteado ou o menor tutelado;
 - II - os pais;
 - III - o irmão de qualquer condição ou idade.
- § 1º O participante poderá designar como beneficiário uma pessoa física com a qual mantenha relação de dependência econômica reconhecida pelo INSS.
- § 2º Na data em que requerer a Renda de Aposentadoria Normal na modalidade de “renda mensal por prazo indeterminado com reversão em pensão por morte” o Participante deverá indicar os seus Beneficiários, dentre os previstos neste artigo, os quais serão considerados no dimensionamento dos compromissos do Plano PreviFiea para com o Participante Assistido e com seus Beneficiários.
- § 3º A inclusão de qualquer outro Beneficiário após a data referida no § 2º implicará o recálculo do valor do benefício que estiver sendo pago ao Participante Assistido, mediante equivalência atuarial.

§ 4º Alternativamente ao disposto no § 3º, o Participante poderá efetuar o pagamento de um montante atuarialmente calculado, equivalente ao valor da Reserva Matemática necessária ao custeio do aumento dos compromissos do Plano PreviFiea em decorrência da inclusão de Beneficiário, a ser creditado na Conta Benefício Concedido, prevista no artigo 70, de modo a manter o nível do benefício que estiver sendo pago na data da inclusão.

§ 5º Na ocorrência de exclusão de Beneficiário, após a concessão do benefício de Renda de Pensão por Morte, o benefício que estiver sendo pago será recalculado e procedido novo rateio entre os Beneficiários Assistidos, sendo devido a partir da data da comprovação da exclusão.

§ 6º Considera-se Beneficiário Assistido o beneficiário em gozo de benefício de renda mensal do Plano PreviFiea.

Art. 12 Considera-se Beneficiário Designado para fins de recebimento do Pecúlio por Morte de Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal a pessoa física designada para tal finalidade no ato do requerimento da citada renda.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 13 A inscrição como Participante do Plano PreviFiea e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º A inscrição no Plano PreviFiea é facultada a todos os empregados dos

Patrocinadores que a requeiram, em qualquer época, e será válida a partir da data do recebimento pela PREVISC do pedido de inscrição.

§ 2º O Participante que possuir vínculo empregatício com mais de um Patrocinador fará sua inscrição pela Patrocinadora na qual esteja filiado há mais tempo.

§ 3º O Participante receberá ou terá disponibilizado, quando de sua inscrição no Plano PreviFiea:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de habilitação e forma de cálculo dos benefícios;

II - exemplar do Estatuto da PREVISC e do Regulamento do Plano PreviFiea;

III - material explicativo que descreva o Plano PreviFiea em linguagem simples e precisa.

§ 4º O Participante é responsável por todas as informações prestadas no pedido de inscrição, devendo comunicar à PREVISC qualquer alteração no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da ocorrência, inclusive endereço para fins de recebimento de correspondências.

Art. 14 Considera-se nova inscrição o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve cancelada sua inscrição como Participante, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data da reinscrição.

§ 1º É vedada nova inscrição ao Participante Assistido do Plano PreviFiea.

§ 2º O Participante Fundador que tiver sua inscrição cancelada, em caso de reingresso, perderá a condição de Fundador.

CAPÍTULO IV **DO SERVIÇO CREDITADO**

Art. 15 Considera-se Serviço Creditado a totalidade do tempo do vínculo empregatício ininterrupto do Participante com qualquer uma das Patrocinadoras, ressalvado o disposto no § 1º, considerando-se o período superior a 15 (quinze) dias igual a 1 (um) mês.

§ 1º No caso de Participante Fundador, será considerado como Serviço Creditado a totalidade do tempo do vínculo empregatício do Participante com qualquer um dos Patrocinadores, independentemente da existência de intervalo de tempo entre um vínculo empregatício e outro.

§ 2º No cálculo do Serviço Creditado, quando houver vínculo empregatício simultâneo do Participante com mais de um Patrocinador do Plano PreviFiea, será considerado o tempo de apenas um deles, no período concomitante.

Art. 16 O Participante que tiver o seu contrato de trabalho transferido de um Patrocinador para outro, ou que rescindir o contrato de trabalho com um Patrocinador e celebrar contrato de trabalho com outro, terá o tempo de serviço anterior considerado no cálculo do Serviço Creditado, desde que, entre um evento e outro, não ocorra o cancelamento de sua inscrição no Plano PreviFiea.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas no caput, o Participante e as suas

contas individuais do Plano PreviFiea passarão a ficar vinculados ao novo Patrocinador.

Art. 17 A contagem do Serviço Creditado se encerrará para os Participantes Ativos na data do término do vínculo empregatício com o Patrocinador ou na data do cancelamento da inscrição, prevalecendo a que ocorrer primeiro.

Parágrafo único – Caso o Participante que teve sua inscrição cancelada requeira nova inscrição no Plano PreviFiea, o período de Serviço Creditado anterior não será considerado.

Art. 18 Para exclusivo efeito de apuração do Serviço Creditado será considerado o período de afastamento por licença sem vencimentos do Participante que optou pelo Autopatrocínio, na forma do artigo 24, ou o período de recebimento da Renda de Auxílio-Doença ou da Renda de Aposentadoria por Invalidez de Participante que possua vínculo empregatício com o Patrocinador.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 19 Será cancelada a inscrição do Participante que:

- I - requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano PreviFiea;
- II - deixar de recolher por 3 (três) meses, consecutivos ou não, as contribuições por ele devidas ou, no caso de Participante Remido, o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano PreviFiea, observado o disposto no § 2º do artigo 61;
- III - romper o vínculo empregatício com o Patrocinador, independentemente da

modalidade da rescisão contratual, antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos em que o Participante tenha optado por permanecer no Plano PreviFiea como Participante Autopatrocinado ou como Participante Remido, conforme previsto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do artigo 10, ou que tenha, presumidamente, se tornado Participante Remido, na forma do § 4º do artigo 22;

IV - tiver suspenso o vínculo empregatício com o Patrocinador, ressalvados os seguintes casos:

a) afastamento do Participante que esteja em gozo de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social ou que tenha o afastamento por motivo de doença atestado por médico indicado pelo Patrocinador, conforme disposto no § 3º do artigo 38;

b) opção do Participante por permanecer no Plano PreviFiea como Participante Autopatrocinado, na forma da alínea “b” do inciso I do artigo 10;

V - requerer o Resgate ou a Portabilidade, nos termos das Seções IV e V do Capítulo VI;

VI - receber o seu benefício em parcela única;

VII - tiver finalizado o período de recebimento da renda mensal por prazo determinado;

VIII - tiver esgotado o saldo da sua Conta Benefício Concedido;

IX - falecer.

Parágrafo único – O Participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício pelo Plano PreviFiea.

a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários, exceto no caso de cancelamento decorrente do falecimento do Participante em que seja devida a Renda de Pensão por Morte aos Beneficiários.

Parágrafo único – Perderá a qualidade de Beneficiário Assistido aquele que:

- I - deixar de preencher as condições expressas no artigo 11;
- II - receber benefício em parcela única;
- III - tiver esgotado o saldo da Conta Benefício Concedido em nome do Participante falecido.

Art. 21

O Participante que tiver cancelada sua inscrição no Plano PreviFiea, sem romper o vínculo empregatício com o Patrocinador, poderá solicitar sua reinscrição, perdendo, no entanto, todas as vantagens e direitos relativos à inscrição anterior, com exceção da Conta Pessoal e, se houver saldo, da Conta de Recursos Portados, que serão restabelecidas com o saldo existente na data do cancelamento da inscrição, atualizadas até a data da reinscrição pelo índice correspondente à variação da cota representativa do patrimônio do Plano PreviFiea.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no caput, o saldo da Conta Pessoal será acrescido de parcela do saldo da Conta Patronal, calculada segundo as regras de Resgate previstas no artigo 27, sendo o saldo remanescente dessa Conta transferido para o Fundo de Reversão de Saldo, previsto no artigo 74.

CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS

Seção I

Do Extrato e do Termo de Opção

Art. 22 A PREVISC fornecerá Extrato com Termo de Opção ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador ou da data do requerimento do Participante, conforme previsto em legislação, observando os seguintes institutos:

I - Autopatrocínio

II - Benefício Proporcional Diferido

III - Resgate

IV - Portabilidade.

§ 1º O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção.

§ 2º A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Autopatrocínio, Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 4º O Participante que, por ocasião da cessação do vínculo empregatício com

o Patrocinador, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no prazo estabelecido no § 1º, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante Remido, desde que atendidas as demais exigências regulamentares.

§ 5º O extrato mencionado no caput conterá as informações previstas na legislação aplicável.

§ 6º A transferência de Participante de seu empregador, Patrocinador do Plano para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado a estes Participantes transferidos a opção pelos Institutos previstos neste Capítulo.

Art. 23 No caso de suspensão do vínculo empregatício com o Patrocinador, o Participante receberá da PREVISC, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação do evento, Extrato contendo as informações recomendadas na legislação vigente e terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato para exercer a opção pelo Autopatrocínio, excetuados os casos em que o Participante já preencha as condições para a percepção das Rendas de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez pelo Plano PreviFiea.

Seção II

Do Autopatrocínio

Art. 24 No caso de perda total da remuneração, decorrente da cessação ou suspensão do vínculo empregatício com o Patrocinador, o Participante

poderá optar pelo Autopatrocínio, no prazo estabelecido, respectivamente, no § 1º do artigo 22 e no artigo 23, passando à condição de Participante Autopatrocinado.

- § 1º O Participante Autopatrocinado deverá manter o pagamento da contribuição ordinária do Participante, bem como arcar com o pagamento da contribuição ordinária do Patrocinador, ambas calculadas sobre o Salário Real de Contribuição mantido na forma dos §§ 4º e 5º do artigo 34.
- § 2º No momento da opção pelo Autopatrocínio o Participante poderá, mediante comunicação por escrito, alterar o percentual da sua contribuição ordinária, de acordo com a tabela prevista no Plano de Custeio, bem como cancelar ou alterar o percentual da sua contribuição voluntária, para vigorar a partir do mês seguinte ao da opção, até o mês de novembro seguinte, ocasião em que será aplicada a regra prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 46 e §§ 2º e 3º do artigo 47.
- § 3º Caso não haja manifestação do Participante, conforme lhe faculta o § 2º, serão mantidos os percentuais vigentes das contribuições, que só poderão ser alterados no mês de novembro seguinte.
- § 4º As contribuições do Participante e do Patrocinador, assumidas pelo Participante Autopatrocinado são para todos os efeitos deste Regulamento indissociáveis, não sendo permitido o pagamento de apenas uma delas sem que, no mesmo ato, seja efetuado o pagamento da outra.

Seção III

Do Benefício Proporcional Diferido

- Art. 25 O Participante, após ter cessado o vínculo com o Patrocinador, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido para receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I - não ter adquirido o direito ao benefício de Renda de Aposentadoria Normal, previsto neste Regulamento;
 - II - não ter optado pelo Autopatrocínio, Resgate ou Portabilidade.
- § 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou a presunção dessa opção, na forma do § 4º do artigo 22, implica a suspensão do pagamento da contribuição ordinária e voluntária do Participante bem como das contribuições do Patrocinador, permanecendo a cargo do Participante Remido o pagamento do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano PreviFiea, previsto no artigo 55.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas para o Plano PreviFiea a crédito de sua Conta Pessoal, prevista no artigo 66, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.
- § 3º O montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, apurado na data da opção por esse instituto, será constituído pelos saldos da Conta Pessoal, da Conta Patronal e, se for o caso, da Conta Recursos Portados, previstas no artigo 66, 67, e no artigo 68, respectivamente.

- § 4º O valor previsto no § 3º será atualizado, até a data da concessão do benefício, pelo índice correspondente à variação da cota representativa do patrimônio do Plano PreviFiea.
- § 5º Na hipótese de o Participante Remido realizar contribuições esporádicas durante o período de diferimento, essas serão somadas ao valor previsto no § 4º, após a dedução do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano PreviFiea, conforme artigo 54.
- § 6º O benefício decorrente da opção pelo instituto previsto neste artigo será calculado na forma do disposto nos artigos 77, 78 e 79.
- § 7º O Participante Remido e seus Beneficiários não terão direito a qualquer outro benefício previsto neste Regulamento, inclusive os decorrentes de doença, invalidez ou morte do Participante Remido ocorrida na fase de diferimento.
- § 8º No caso de invalidez ou morte do Participante Remido ocorrida durante a fase de diferimento, será pago, em parcela única, ao Participante, no primeiro caso, e ao espólio ou quem se habilitar judicialmente, no segundo caso, o montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, com o valor posicionado na data do pagamento.
- § 9º Requerido o Benefício Proporcional Diferido incidirá sobre o patrimônio acumulado do Participante Remido a Taxa de Administração definida no Plano de Custeio Anual.
- § 10º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, Resgate ou Autopatrocínio.

Seção IV
Do Resgate

- Art. 26 Terá direito ao Resgate, mediante requerimento, o Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou aquele que teve sua inscrição cancelada no Plano PreviFiea, excetuadas as situações previstas nos incisos VI a IX do artigo 19, observadas as disposições previstas na legislação vigente.
- § 1º O pagamento do Resgate está condicionado à cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.
- § 2º Não terá direito ao Resgate o Participante que tenha optado pela Portabilidade.
- § 3º A opção pelo Resgate, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano PreviFiea.
- § 4º A suspensão do contrato de trabalho junto ao Patrocinador decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao término de vínculo empregatício, sendo assegurada, neste caso, a opção do Resgate.
- Art. 27 O valor do Resgate corresponderá à soma das seguintes parcelas:
- I - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Pessoal, prevista no artigo 66;
II - percentual do saldo da Conta Patronal, prevista no artigo 67, calculado de acordo com as seguintes proporções:

a) 20,82% (vinte inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) mais 4% (quatro por cento) por ano completo de Serviço Creditado, se Participante Fundador, limitado a 100% (cem por cento);

b) 20,82% (vinte inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) mais 2% (dois por cento) por ano completo de Serviço Creditado, se Participante não Fundador, limitado a 80,82% (oitenta inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).

III - 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Valores Portados Entidade Aberta, prevista no inciso I do artigo 68, por opção do Participante, observado o disposto no § 2º.

§ 1º O Resgate será pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, mensalmente, pelo índice correspondente à variação da cota representativa do patrimônio do Plano PreviFiea.

§ 2º Caso o Participante não opte pela inclusão, no valor do Resgate, da parcela prevista no inciso III, essa parcela será disponibilizada para fins de nova Portabilidade, que deverá ser realizada antes do recebimento do valor do Resgate.

§ 3º É vedado o Resgate de recursos, oriundos de Portabilidade, constituídos em planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, os quais deverão ser objeto de nova Portabilidade pelo Participante antes do recebimento do valor do Resgate.

§ 4º O saldo eventualmente remanescente na Conta Patronal será transferido para o Fundo de Reversão de Saldo, previsto no artigo 74.

§ 5º Será descontado do valor do Resgate eventuais débitos existentes junto à PREVISC referentes a empréstimos ou outras operações, inclusive valores ainda não vencidos.

Art. 28 Caso o Participante que requereu o Resgate venha a falecer sem ter recebido o valor correspondente, tal direito será pago ao seu espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no caput, existindo saldo na Conta de Recursos Portados, esse também será pago ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.

Art. 29 Efetuado o pagamento do valor total do Resgate, encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano PreviFiea para com o Participante e com seus Beneficiários.

Seção V

Da Portabilidade

Art. 30 O Participante que tiver rompido o vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar, no prazo previsto no § 1º do artigo 22, pela Portabilidade, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar inscrito no Plano PreviFiea como Participante há, no mínimo, 3 (três) anos;

II - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Parágrafo único – A opção pela Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano PreviFiea.

- Art. 31 A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado pelo Participante no Plano PreviFiea, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado pela PREVISC, ou por entidade de previdência complementar fechada ou aberta, ou ainda, sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.
- § 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por direito acumulado do Participante no Plano PreviFiea, na data da cessação das contribuições, a soma dos saldos da Conta Pessoal e da Conta Patronal e, se for o caso, da Conta Recursos Portados, previstas nos artigos 66, 67, e 68, respectivamente.
- § 2º No caso do Participante Remido, o valor previsto no § 1º será acrescido de eventuais contribuições esporádicas realizadas pelo Participante durante o período de diferimento.
- § 3º A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano PreviFiea implica a Portabilidade integral de eventuais recursos portados anteriormente de outro plano de previdência e creditados na Conta Recursos Portados, prevista no artigo 68.
- § 4º Para nova Portabilidade de recursos portados anteriormente de outro plano de previdência não será exigida a carência prevista no inciso I do artigo 30.
- § 5º Na Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma, ou seja, a transferência dar-se-á, obrigatoriamente, entre planos de previdência complementar.
- § 6º O Participante Patrocinado e o Participante Assistido que estiver recebendo

renda mensal de aposentadoria poderão portar para este Plano de Benefícios seu direito acumulado constituído em outro plano de benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar Aberta ou Fechada, ou Sociedade Seguradora.

§ 7º Os valores recebidos na fase de percepção de benefícios decorrentes de portabilidade originária de outra Entidade de Previdência Complementar Aberta ou Fechada ou Sociedade Seguradora serão convertidos em cotas e incorporados na Conta Benefício Concedido e os recursos recepcionados decorrentes das contribuições de Patrocinador e Participantes serão controlados de forma segregada.

§ 8º A partir da formalização da opção, no momento do recebimento da portabilidade, o Participante Assistido poderá optar por alterar os parâmetros e forma de cálculo do seu benefício, caso contrário será efetuado recálculo sobre a forma atual e o saldo atualizado, resultando em melhoria do benefício.

Art. 32 Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a PREVISC encaminhará o Termo de Portabilidade, contendo a anuência do Participante, à entidade receptora nos prazos e condições estabelecidos na legislação aplicável e suas posteriores alterações, contados da data do recebimento do Termo de Opção, a que se refere o § 1º do artigo 22.

Parágrafo único – Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o valor da cota do último valor disponível, descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao presente plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos, relativos a operações com o Participante.

Art. 33 Efetuada a transferência de recursos do Plano PreviFiea para outro plano de benefícios encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano PreviFiea para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários.

CAPÍTULO VII
DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO E DE BENEFÍCIO
Seção I
Do Salário Real de Contribuição

Art. 34 O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual são calculadas as contribuições mensais do Participante Patrocinado e do Autopatrocinado e do Patrocinador para o Plano PreviFiea.

§ 1º O Salário Real de Contribuição para o Participante Patrocinado corresponde ao salário-base, triênio e gratificação de função, sob a forma de salário-fixo, pago pelo Patrocinador.

§ 2º Os valores percebidos a título de substituição de chefia ou exercício interino dessa função, desde que por período superior a 6 (seis) meses consecutivos, integram o Salário Real de Contribuição a partir do 7º (sétimo) mês e enquanto perdurar o recebimento de tais parcelas.

§ 3º O Salário Real de Contribuição do Participante com vínculo empregatício com mais de um Patrocinador corresponde ao somatório dos Salários Reais de Contribuição relativos à vinculação em cada Patrocinador.

§ 4º O Salário Real de Contribuição do Participante Autopatrocinado corresponde ao valor do Salário Real de Contribuição do mês precedente ao

mês da cessação ou suspensão do vínculo empregatício com o Patrocinador, atualizado nas mesmas épocas e pelo índice de reajuste de salário concedido em caráter geral aos empregados do Patrocinador pela qual ele estava inscrito por ocasião da opção pelo Autopatrocínio no Plano PreviFiea.

§ 5º O Participante Autopatrocinado poderá reduzir, em caráter irrevogável, o Salário Real de Contribuição, mediante solicitação por escrito, desde que essa redução não resulte em valor inferior à ½ UP vigente no Plano PreviFiea.

§ 6º O 13º (décimo terceiro) salário é considerado Salário Real de Contribuição isolado, referente ao mês em que é devido ao Participante pelo Patrocinador.

Seção II

Da Manutenção do Salário Real de Contribuição

Art. 35 O Participante Patrocinado que sofrer redução do seu Salário Real de Contribuição, em razão da perda de parcela de sua remuneração, poderá manter o Salário Real de Contribuição anterior à redução se, no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes ao evento, requerer à PREVISC essa manutenção.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o Participante deverá assumir o pagamento das diferenças, relativas às suas contribuições e às contribuições ordinárias do Patrocinador, calculadas sobre o Salário Real de Contribuição mantido e sobre o Salário Real de Contribuição formado das parcelas efetivamente percebidas do Patrocinador.

§ 2º A manutenção de que trata o caput será extinta nas seguintes situações:

a) caso o Salário Real de Contribuição apurado segundo as parcelas efetivamente percebidas pelo Participante supere o Salário Real de Contribuição mantido;

b) se o Participante deixar de recolher por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o pagamento dos valores devidos, conforme o disposto no § 1º e, após ter sido notificado, não regularizar o débito no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento dessa cobrança.

Art. 36 Durante o período de recebimento da Renda de Auxílio-Doença o Participante deverá manter o pagamento da sua contribuição ordinária, calculada com base no Salário Real de Contribuição mantido, de valor igual ao do mês precedente ao mês do afastamento por doença, reajustado nas mesmas épocas e pelo índice de reajuste de salário concedido em caráter geral aos empregados de seu Patrocinador.

Parágrafo único – Durante o período de recebimento da Renda de Auxílio-Doença, a contribuição ordinária do Participante será descontada, mensalmente, do seu benefício, devendo o Patrocinador realizar as contribuições correlatas ao Participante em gozo de Renda de Auxílio-Doença.

Art. 37 Durante a licença-gestante, prevista no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, serão devidas pela Participante e pelo Patrocinador as respectivas contribuições, calculadas sobre o Salário Real de Contribuição, correspondente ao salário-maternidade.

Art. 38 Os Participantes afastados em gozo de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, que não estejam recebendo benefício

pelo Plano PreviFiea, estão dispensados, durante o período de afastamento, de efetivarem contribuições para o Plano PreviFiea.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio, na forma prevista no artigo 24.

§ 2º A ausência de opção pelo Autopatrocínio acarreta para o Participante:

I - a suspensão da contagem do tempo de vinculação e de contribuição ao Plano PreviFiea;

II - a inexistência de aporte na Subconta Projetada do Patrocinador, prevista no inciso III do artigo 67, na ocorrência de invalidez ou morte nesse período.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º aplica-se também ao Participante Patrocinado aposentado pela Previdência Social, que se afastar por motivo de doença, devidamente atestado por médico indicado pelo Patrocinador.

Art. 39 O Salário Real de Contribuição mantido será atualizado nas mesmas épocas e pelo índice de reajuste de salário concedido em caráter geral pela sua Patrocinadora.

Seção III

Da Unidade do Plano PreviFiea

Art. 40 A Unidade do Plano PreviFiea (UP) corresponde a R\$ 5.998,34 (cinco mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos) em 01/06/2019, sendo reajustada a partir de então, nas mesmas datas e proporções dos reajustes de salário de caráter geral, concedidos pelo Patrocinador FIEA.

Parágrafo único – A UP é a referência adotada para a determinação de:

- I - valor mínimo admitido para pagamento de renda, decorrente da transformação do saldo da Conta Benefício Concedido;
- II - percentuais de contribuições ordinárias, previstos no Plano de Custeio;
- III - para definição do valor da Renda de Auxílio-Doença.

Seção IV

Do Salário Real de Benefício

Art. 41 O Salário Real de Benefício é a média aritmética simples dos Salários Reais de Contribuição do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado relativos aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do início da Renda de Auxílio-Doença, excluído o 13º Salário Real de Contribuição.

Parágrafo único – Na hipótese de, na data do início da Renda de Auxílio-Doença, o Participante tiver contribuído para o Plano PreviFiea por período inferior a 12 (doze) meses, o primeiro Salário Real de Contribuição, correspondente a mês inteiro, terá o peso de tantos meses quantos forem os necessários para completar o período de cálculo estabelecido no caput.

CAPÍTULO VIII

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 42 O Plano de Custeio do Plano PreviFiea será submetido à aprovação dos Patrocinadores e do Conselho Deliberativo da PREVISC.

Parágrafo único – O Plano de Custeio, elaborado anualmente de acordo com os resultados da avaliação atuarial, deverá ser revisto sempre que ocorrer

evento determinante de alteração dos encargos com o Plano PreviFiea.

Art. 43 O Plano PreviFiea é classificado como da modalidade de Contribuição Definida.

Seção I

Do Custeio dos Benefícios

Art. 44 Os benefícios assegurados pelo Plano PreviFiea serão custeados por contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes, bem como pelo rendimento líquido das aplicações desses recursos.

Art. 45 As contribuições normais dos Participantes Patrocinados e dos Autopatrocinados abrangem:

I - contribuição ordinária;

- a) contribuição ordinária benefícios de risco;
- b) contribuição ordinária benefícios programáveis;

II - contribuição voluntária;

III - contribuição esporádica.

Art. 46 A contribuição ordinária do Participante, de caráter obrigatório e mensal, será definida no Plano de Custeio pelo atuário responsável pelo Plano, aprovado pelo órgão competente da PREVISC, de acordo com entendimentos com os Patrocinadores.

§ 1º A contribuição ordinária do Participante divide-se em:

I - contribuição ordinária benefícios de risco: equivalente ao resultado da aplicação do percentual definido anualmente na avaliação atuarial do Plano PreviFiea, incidente sobre o valor da contribuição ordinária do Participante;
II - contribuição ordinária benefícios programáveis: equivalente ao resultado da diferença entre o valor da contribuição ordinária do Participante e o valor da contribuição ordinária benefícios de risco.

§ 2º Nos meses de maio e novembro de cada ano, o Participante poderá, mediante comunicação escrita, alterar o percentual da contribuição ordinária, de acordo com a tabela prevista no Plano de Custeio, para vigorar, respectivamente, a partir dos meses de julho e janeiro subsequentes.

§ 3º Caso não haja manifestação do Participante na forma prevista no § 2º, a contribuição ordinária será mantida nas mesmas bases.

§ 3º Para o Participante com vínculo empregatício em mais de um Patrocinador, o recolhimento das contribuições far-se-á proporcionalmente a sua remuneração em cada um dos Patrocinadores.

Art. 47 A contribuição voluntária, de caráter opcional e mensal, equivale a um percentual inteiro escolhido pelo Participante de, no mínimo, 1% (um por cento) incidente sobre o Salário Real de Contribuição, exceto sobre o 13º Salário Real de Contribuição.

§ 1º A opção pela contribuição voluntária deverá ser feita pelo Participante, por escrito, no momento da sua inscrição no Plano PreviFiea para vigorar no mês seguinte ao da sua opção ou no mês de maio ou novembro de cada ano, para vigorar, respectivamente no mês de julho do exercício ou de janeiro do ano seguinte.

- § 2º No mês de maio ou novembro de cada ano, o Participante poderá, mediante comunicação por escrito, mudar o percentual da sua contribuição voluntária ou cancelá-la, com vigência, respectivamente, a partir do mês de julho ou janeiro do ano seguinte.
- § 3º A ausência de manifestação do Participante, conforme lhe faculta o § 2º, acarretará a manutenção do percentual da contribuição voluntária.
- Art. 48 A contribuição esporádica, de caráter opcional e eventual, corresponde a um valor escolhido pelo Participante de acordo com a sua conveniência, observado o mínimo de 30% (trinta por cento) do Salário Real de Contribuição.
- Art. 49 A contribuição esporádica, quando recolhida ao Plano PreviFiea pelo Participante Remido, deverá observar o mínimo equivalente a 10% do valor da UP.
- Art. 50 As contribuições do Patrocinador compreendem:
- I - contribuições normais, que abrangem somente as contribuições ordinárias;
 - e
 - II - contribuição extraordinária.
- Art. 51 A contribuição ordinária de Patrocinador, de caráter obrigatório e mensal, corresponde a um percentual definido pelo Patrocinador em outubro de cada ano compreendido entre 70% e 100% da contribuição ordinária do Participante.

Parágrafo único - A contribuição ordinária de Patrocinador divide-se em:

I - contribuição ordinária benefícios de risco: igual ao valor da Contribuição ordinária benefícios de risco recolhida ao Plano pelo Participante;

II - contribuição ordinária benefícios programáveis: equivalente ao resultado da diferença entre o valor da contribuição ordinária de Patrocinador e o valor de sua contribuição ordinária benefícios de risco.

Art. 52 A contribuição extraordinária do Patrocinador, de caráter opcional e eventual, corresponde a um valor aportado anualmente, destinado à cobertura parcial ou total do serviço passado dos Participantes Fundadores, conforme critérios uniformes a serem definidos pela Patrocinadora por ocasião do aporte.

Art. 53 Cessarão as contribuições do Patrocinador em relação ao Participante:

I - Assistido, exceto aqueles que estão em gozo de Renda de Auxílio-Doença;

II - Autopatrocinado;

III - Remido;

IV - Afastado em gozo de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social ou em relação ao Participante Patrocinado que esteja aposentado pela Previdência Social e venha se afastar por motivo de doença, devidamente atestado por médico indicado pela Patrocinadora, que não estejam recebendo benefício do Plano PreviFiea;

V - Que teve sua inscrição cancelada no Plano PreviFiea.

Seção II

Do Custeio Administrativo

- Art. 54 As despesas decorrentes da administração do Plano PreviFiea pela PREVISC serão custeadas com recursos descontados, conforme previsto no Plano de Custeio, dos seguintes saldos:
- I - Conta Pessoal;
 - II - Conta Patronal;
 - III - Conta Recursos Portados;
 - IV - Conta de Pecúlio;
 - V - Conta Benefício Concedido.
- Art. 55 O Participante Remido também terá descontos em seus saldos para custeio das despesas administrativas, conforme previsto no Art. 54.
- Art. 56 O valor correspondente ao custeio administrativo do Plano PreviFiea devido pelos Assistidos também será descontado dos respectivos saldos, conforme definido no Plano de Custeio.
- Art. 57 Os valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano PreviFiea serão destinados ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 58 - As contribuições mensais dos Participantes Patrocinados serão descontadas pelo Patrocinador da respectiva folha de salário e recolhidas à PREVISC até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao dia do desconto, juntamente com as contribuições de responsabilidade do Patrocinador.

- § 1º No caso de não serem descontadas do salário as contribuições em favor do Plano PreviFiea, o Participante ficará obrigado a recolhê-las diretamente à PREVISC até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.
- § 2º As contribuições mensais do Participante Autopatrocinado e do Participante Patrocinado que, por qualquer motivo, não receba salário do Patrocinador serão pagas pelo próprio Participante diretamente à PREVISC até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.
- Art. 59 As contribuições esporádicas do Participante Ativo deverão ser recolhidas diretamente à PREVISC, por meio da rede bancária conveniada.
- Art. 60 O valor correspondente ao custeio administrativo devido pelo Participante Remido será diretamente descontado do saldo de Contas pela PREVISC.
- Art. 61 O atraso no recolhimento, pelo Participante, das contribuições por ele devidas, o sujeitará ao pagamento do valor atualizado do débito calculado pelo índice correspondente à variação positiva da cota divulgada representativa do patrimônio do Plano PreviFiea, no período decorrido entre a data do vencimento de cada importância e a data do efetivo pagamento.
- § 1º O encargo recolhido pelo Participante Patrocinado ou Autopatrocinado em decorrência do atraso no pagamento das suas contribuições será creditado na conta a que se refere a contribuição em atraso.
- § 2º O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que atrasar o pagamento das contribuições será notificado para recolhê-las; mantida a inadimplência por 2 (dois) meses, o Participante será notificado pela segunda vez e, caso a

inadimplência perdure por 3 (três) meses, será automaticamente cancelada sua inscrição no Plano PreviFiea.

Art. 62 No caso de inadimplência do Patrocinador, em relação ao pagamento das contribuições por ele devidas, bem como em relação ao recolhimento das contribuições descontadas do salário dos Participantes, o valor recolhido em atraso será atualizado de forma análoga à prevista no artigo 61.

Parágrafo único – O encargo calculado na forma do artigo 61, pago pelo Patrocinador em decorrência do atraso no recolhimento das suas contribuições ou das contribuições descontadas do salário dos Participantes, será creditado na conta a que se refere a contribuição em atraso.

Art. 63 As contribuições vertidas pelos Participantes e pelo Patrocinador ao Plano PreviFiea serão investidas pela PREVISC no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta corrente da PREVISC, respeitadas as normas de compensação bancária.

§ 1º Os recursos do Plano PreviFiea serão aplicados pela PREVISC em conformidade com as disposições estatutárias, com a Política de Investimentos do Plano e com a legislação vigente.

§ 2º Os recursos do Plano PreviFiea, na medida em que forem recebidos, serão convertidos em cotas representativas do patrimônio desse Plano.

§ 3º O valor inicial da cota representativa do patrimônio do Plano PreviFiea será de R\$ 1,00 (um real), sendo atualizado, mensalmente, pela rentabilidade líquida decorrente da aplicação dos recursos do Plano.

§ 4º Os saldos em cotas acumulados nas contas previstas neste Regulamento serão transformados em moeda corrente nacional, na data da concessão do Benefício, do Resgate ou da Portabilidade, com base no valor da cota representativa do patrimônio do Plano PreviFiea.

Art. 64 As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano PreviFiea, incluídos os encargos e os tributos incidentes, direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que o saldo das contas e do fundo previstos neste Regulamento corresponde ao valor líquido.

CAPÍTULO X

DAS CONTAS DO Plano PreviFiea

Seção I

Das Contas Individuais do Participante

Art. 65 O Plano PreviFiea manterá em nome de cada Participante as seguintes contas de caráter individual:

- I - Conta Pessoal;
- II - Conta Patronal;
- III - Conta Recursos Portados;
- IV - Conta de Pecúlio;
- V - Conta Benefício Concedido.

Subseção I
Da Conta Pessoal

Art. 66 Será mantida para cada Participante uma Conta Pessoal, na qual serão creditadas as seguintes contribuições:

I - contribuição ordinária benefícios programáveis recolhida pelo Participante Patrocinado;

II - contribuições voluntária e esporádica recolhidas pelos Participantes;

III - contribuição ordinária benefícios programáveis equivalente à do Patrocinador, recolhida pelo Participante Autopatrocinado.

Subseção II
Da Conta Patronal

Art. 67 A Conta Patronal é dividida nas seguintes subcontas:

I - Subconta Contribuições Ordinárias do Patrocinador: que será creditada, mensalmente, no valor da contribuição ordinária benefícios programáveis, prevista no parágrafo único do artigo 51.

II - Subconta Contribuições Extraordinárias do Patrocinador: que será creditada no valor das contribuições extraordinárias feitas pelo Patrocinador, na forma prevista no artigo 52.

III - Subconta Contribuição Projetada: para aporte, exclusivamente na hipótese de concessão de benefício de Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido em gozo de Renda de Auxílio-Doença ou de Renda de Aposentadoria por Invalidez, do

valor estimado das contribuições ordinárias benefícios programáveis do Participante e do Patrocinador, que seriam recolhidas até o momento em que adquirisse o direito a requerer a Renda de Aposentadoria Normal, caso não tivesse ocorrido a invalidez ou a morte do Participante.

§ 1º O valor do aporte previsto no inciso III corresponderá a 1/12 (um doze avos) da soma das contribuições ordinárias benefícios programáveis do Participante e do Patrocinador realizadas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês de início do benefício, multiplicado pelo maior número de meses, contados da data da invalidez ou morte, que faltaria para que o Participante completasse uma das seguintes condições:

- a) 62 (sessenta e dois) anos ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade conforme se trate, respectivamente de participante de sexo feminino ou masculino,
- b) 10 (dez) anos de vinculação ao Plano PreviFiea.

§ 2º Caso o Participante conte com menos de 12 (doze) meses de contribuição para o Plano PreviFiea, o valor do aporte será calculado nos termos do § 1º, observando-se a média aritmética simples das contribuições efetivamente realizadas correspondentes aos meses completos.

§ 3º Na hipótese de o Participante não ter realizado nenhuma contribuição por mês completo, o valor do aporte será calculado na forma do § 1º, considerando-se a contribuição do Participante para o último mês, como se este tivesse sido completo.

§ 4º Não será devido o aporte previsto no inciso III quando:

- a) Renda de Aposentadoria por Invalidez seja decorrente de transformação de benefício de Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social em data anterior à data da inscrição do Participante no Plano PreviFiea ou decorrente Auxílio-Doença atestado por médico indicado pela Entidade, podendo recair sobre profissional credenciado pelo Patrocinador em data anterior à data da inscrição do Participante no Plano PreviFiea;
- b) da ocorrência da situação prevista no inciso II do § 2º do artigo 38;
- c) da invalidez ou morte de Participante Remido;
- d) da inexistência de Beneficiários no falecimento do Participante Patrocinado, do Autopatrocinado ou do Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença.

Subseção III

Da Conta Recursos Portados

Art. 68

Na hipótese de o Participante portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano PreviFiea, será constituída uma Conta Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:

I - Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a recepcionar recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, devendo ser segregados os recursos de contribuições dos Patrocinadores e Participantes.

II - Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a recepcionar recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar,

devendo ser segregados os recursos de contribuições dos Patrocinadores e Participantes.

Parágrafo único – Os recursos portados de outro plano de benefícios resultarão em melhoria do benefício a ser concedido ao Participante do Plano PreviFiea, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

Subseção IV
Da Conta de Pecúlio

Art. 69 No caso de opção do Participante Assistido pela conversão de parte do saldo da Conta Benefício Concedido em Pecúlio por Morte, na forma do inciso II do artigo 78, será constituída uma Conta de Pecúlio para crédito do referido valor.

§ 1º A Conta de Pecúlio será extinta quando do pagamento do Pecúlio por Morte aos Beneficiários Designados do Participante Assistido ou aos herdeiros legais.

§ 2º A Conta de Pecúlio será debitada quando o Participante optar pela redução parcial ou total do valor do pecúlio no valor correspondente a sua opção.

Subseção V
Da Conta Benefício Concedido

Art. 70 Na data da concessão de benefício de renda mensal do Plano PreviFiea, exceto de Renda de Auxílio-Doença, será constituída uma Conta Benefício Concedido, em nome do Participante, para a qual serão transferidos os

seguintes recursos.

- I - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Pessoal;
- II - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Patronal;
- III - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Recursos Portados.

Art. 71

A Conta Benefício Concedido será:

I - debitada dos seguintes valores:

- a) o correspondente à parcela única paga juntamente com a primeira renda mensal;
- b) o correspondente à parcela destinada ao pagamento do Pecúlio por Morte;
- c) o correspondente ao pagamento de benefícios de prestação mensal ou de prestação única;
- d) o saldo remanescente nesta Conta pago ao espólio ou a quem se tenha habilitado judicialmente, nos casos de falecimento de Participante Assistido que não tenha optado pela Renda de Aposentadoria Normal por prazo indeterminado com reversão em pensão por morte, ou da perda da qualidade do último Beneficiário Assistido dos benefícios de Renda de Pensão por Morte previstos no Plano PreviFieq;
- e) o saldo remanescente nesta Conta em razão da suspensão ou do cancelamento da Renda de Aposentadoria por Invalidez, na situação prevista no § 4º do artigo 89;
- f) as prestações remanescentes não reclamadas, em um período de até 5 (cinco) anos, contados da data do óbito do Participante ou da perda da qualidade do último Beneficiário Assistido, serão transferidas para o Fundo de Reversão de Saldo.

II - creditada do valor correspondente à eventual redução do Pecúlio por Morte, conforme opção facultada pelo § 2º do artigo 78 ao Participante Assistido.

Seção II

Da Conta Contribuição Benefício de Risco

Art. 72 O Plano PreviFiea manterá uma Conta Coletiva para recebimento das contribuições de risco.

Art. 73 A Conta Coletiva será creditada, mensalmente, no valor das contribuições ordinárias benefícios de risco realizadas pelos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados e pelos Patrocinadores, e destinada a garantir:

I - o pagamento da Renda de Auxílio-Doença;

II - o valor do aporte à Subconta Contribuição Projetada, prevista no inciso III do artigo 67, na concessão dos benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez ou de Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença.

Seção III

Do Fundo de Reversão de Saldo

Art. 74 O Plano PreviFiea manterá para cada Patrocinador um Fundo de Reversão de Saldo destinado a acumular as parcelas de contribuições do respectivo Patrocinador não utilizadas pelos Participantes em caso de Resgate.

Parágrafo único – Os recursos do Fundo de Reversão de Saldo terão sua

destinação definida, anualmente, no Plano de Custeio, e, se distribuídos nas Contas Individuais dos Participantes, a distribuição deverá obedecer a critério isonômico proposto pelo Patrocinador e previsão em Parecer Atuarial.

Seção IV

Da Atualização dos Saldos das Contas

Art. 75 As contas e o fundo referidos neste Capítulo terão seus saldos atualizados, diariamente, pela variação da cota representativa do patrimônio do Plano PreviFiea.

CAPÍTULO XI

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da Classificação dos Benefícios

Art. 76 Os benefícios assegurados pelo Plano PreviFiea são os seguintes:

I - Benefícios Programáveis:

Quanto aos Participantes:

- a) Renda de Aposentadoria Normal;
- b) Abono Anual.

Quanto aos Beneficiários:

- c) Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal;
- d) Pecúlio por Morte de Participante Assistido que percebia Renda de

Aposentadoria Normal;
e) Abono Anual.

II - Benefícios de Risco:

Quanto aos Participantes:

- a) Renda de Auxílio-Doença;
- b) Renda de Aposentadoria por Invalidez;
- c) Abono Anual.

Quanto aos Beneficiários:

- d) Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença;
- e) Abono Anual.

Seção II

Da Renda de Aposentadoria Normal

Art. 77 A Renda de Aposentadoria Normal será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Patrocinado, ao Remido e ao Autopatrocinado que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - ter, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II - ter contribuído para o Plano PreviFiea por, no mínimo, 10 (dez) anos, ou 5 (cinco) anos se Participante Fundador;
- III - ter rompido o vínculo empregatício com o Patrocinador.

Art. 78 Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante Patrocinado ou Autopatrocinado deverá optar por:

I - receber ou não, juntamente com o primeiro pagamento da renda mensal, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício Concedido, prevista no artigo 70, e ter o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal inferior ao mínimo previsto no § 1º;

II - converter, no todo ou em parte, o valor resultante da aplicação do percentual escolhido para efeito do inciso anterior, em Pecúlio por Morte na data da opção;

III - receber a Renda de Aposentadoria Normal sob uma das seguintes formas:

- a) renda mensal por prazo indeterminado "sem" reversão em pensão por morte;
- b) renda mensal por prazo indeterminado "com" reversão em pensão por morte;
- c) renda mensal por prazo determinado, não inferior a 60 (sessenta) meses, nem ao tempo faltante para que complete 80 (oitenta) anos de idade, contados da Data do Cálculo.
- d) renda mensal com aplicação de percentual escolhido entre o mínimo de 0,1% e no máximo 2,0% do Saldo de Conta Total.

§ 1º Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal resulte inferior a 6% (seis por cento) de uma UP, o Participante Patrocinado ou Autopatrocinado receberá, em parcela única, o saldo existente na Conta Benefício Concedido, extinguindo-se, definitivamente, com esse pagamento todas as obrigações do Plano PreviFiea para com o Participante e com seus Beneficiários.

§ 2º A qualquer tempo, o Participante Assistido poderá rever a opção relativa ao inciso II e às alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III, sendo o valor da renda mensal recalculado no mês de junho subsequente, na forma do artigo 98.

Art. 79 - A Renda de Aposentadoria Normal será calculada da seguinte forma:

I - no caso de opção pela alínea "a" do inciso III do artigo 78, por equivalência atuarial considerando o saldo da Conta Benefício Concedido e as características etárias do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado;

II - no caso de opção pela alínea "b" do inciso III do artigo 78, por equivalência atuarial considerando o saldo da Conta Benefício Concedido e as características etárias do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado e de seus Beneficiários;

III - no caso de opção pela alínea "c" do inciso III do artigo 78, considerando o saldo da Conta Benefício Concedido e o prazo para recebimento escolhido pelo Participante Patrocinado ou Autopatrocinado, dentre 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, observados os limites previstos no citado dispositivo.

Art. 80 No caso de morte de Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal na modalidade de "renda mensal por prazo indeterminado sem reversão em pensão por morte", o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido será pago, em parcela única, ao espólio do Participante Assistido ou a quem se habilitar judicialmente.

Art. 81 Considera-se Data do Cálculo da Renda de Aposentadoria Normal a data do requerimento do benefício pelo Participante Patrocinado ou Autopatrocinado.

Seção III

Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal

- Art. 82 A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será devida aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal sob a modalidade de “renda mensal por prazo indeterminado com reversão em pensão por morte”, renda mensal por prazo determinado, e renda mensal por percentual do saldo de contas, será paga, rateada em partes iguais, a partir da data do óbito, respectivamente, enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição ou houver prazo para pagamento da renda mensal por prazo determinado.
- § 1º O valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido optante pela renda mensal por prazo indeterminado com reversão em pensão por morte será calculado mediante equivalência atuarial, considerando o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido e as características etárias dos Beneficiários Assistidos.
- § 2º O valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido optante pela renda mensal por prazo determinado com reversão em pensão por morte será mantido e recalculado anualmente.
- § 3º O valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido optante pela renda mensal por percentual do saldo de contas com reversão em pensão por morte será mantido e recalculado anualmente.

- § 4º Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido resulte inferior a 6% (seis por cento) de uma UP, os Beneficiários Assistidos receberão o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, em parcela única, rateado proporcionalmente à expectativa de tempo pelo qual cada Beneficiário Assistido receberia a renda mensal, extinguindo-se, definitivamente, todas as obrigações do Plano PreviFiea para esses Beneficiários Assistidos.
- § 5º Na inexistência de Beneficiários do Participante Assistido, o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido será pago, em parcela única, ao espólio ou a quem se habilitar judicialmente.
- § 6º A perda da qualidade do último Beneficiário Assistido implicará a extinção da Renda de Pensão por Morte, sendo o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido pago ao espólio, ou a quem se habilitar judicialmente.
- § 7º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, as prestações não reclamadas em um período de 5 (cinco) anos, contados da data do óbito do Participante Assistido ou da perda da qualidade do último Beneficiário Assistido, serão revertidas para o Fundo de Reversão de Saldo.
- Art. 83 Considera-se Data do Cálculo da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal, a data do falecimento do Participante Assistido, desde que requerido o benefício no prazo de 30 (trinta) dias daquela data.

Parágrafo único – Após o prazo acima estabelecido, será considerada como Data do Cálculo a data do requerimento do benefício.

Seção IV

Do Pecúlio por Morte do Participante Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal

Art. 84 O Pecúlio por Morte do Assistido que percebia Renda de Aposentadoria Normal é devido em razão do falecimento do Participante Assistido que tenha optado pela constituição desse benefício, conforme inciso II do artigo 78, e será pago aos Beneficiários Designados.

§ 1º Na inexistência de Beneficiário Designado na data do falecimento do Participante Assistido, o Pecúlio por Morte será pago ao espólio do Participante Assistido ou a quem se habilitar judicialmente.

§ 2º O Participante Assistido poderá, a qualquer tempo, alterar os Beneficiários Designados, bem como o percentual do valor do Pecúlio por Morte destinado a cada um.

Art. 85 O valor do Pecúlio corresponderá ao saldo existente na Conta de Pecúlio na data da concessão desse benefício e será pago, em parcela única, aos Beneficiários Designados, rateado entre esses na proporção indicada pelo Participante Assistido, ou em partes iguais na ausência dessa indicação.

Parágrafo único – Caso um dos Beneficiários Designados faleça, o valor que seria devido a esse será rateado em partes iguais entre os Beneficiários Designados remanescentes.

Seção V

Da Renda de Auxílio-Doença

- Art. 86 A Renda de Auxílio-Doença será devida ao Participante Patrocinado e ao Autopatrocinado que não tenha direito adquirido à percepção de qualquer outro benefício pelo Plano e que esteja em gozo do benefício de Auxílio-Doença da Previdência Social ou, na hipótese de Participante já aposentado pela Previdência Social, tenha o afastamento por doença atestado por médico indicado pela Entidade, podendo recair sobre profissional credenciado pelo Patrocinador, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º, e será mantida enquanto perdurar o afastamento, desde que por prazo não superior a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período caso a doença seja atestada, também, em ambas as situações, por médico indicado pela Entidade, podendo ser credenciado pelo Patrocinador.
- § 1º A Renda de Auxílio-Doença será devida a partir do(a):
- I - 16º (décimo sexto) dia do afastamento por doença, se requerido até o 90º (nonagésimo) dia do afastamento;
 - II - data do requerimento, se ultrapassado o 90º (nonagésimo) dia do afastamento, observado o disposto no § 2º.
- § 2º Ao Participante que esteja recebendo complementação de Auxílio-Doença pelo Patrocinador, a Renda de Auxílio-Doença será concedida após a cessação do benefício pago pelo Patrocinador.
- § 3º Não será devida a Renda de Auxílio-Doença caso a concessão do correspondente benefício da Previdência Social ou o afastamento por motivo

de doença tenha ocorrido em data anterior a da inscrição do Participante no Plano PreviFiea.

- Art. 87 O valor inicial da Renda de Auxílio-Doença corresponderá ao maior valor apurado entre:
- a) a diferença entre 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício e uma UP;
 - b) 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício.

- Art. 88 Considera-se Data do Cálculo da Renda de Auxílio-Doença o 16º (décimo sexto) dia do afastamento por motivo de doença ou a data do requerimento do benefício se este ocorrer após 90º (nonagésimo) dias do referido afastamento.

Seção VI

Da Renda de Aposentadoria por Invalidez

- Art. 89 A Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida ao Participante Patrocinado, ao Autopatrocinado e ao Assistido em gozo da Renda de Auxílio-Doença, que se aposentar por invalidez na Previdência Social ou, no caso de Participante já aposentado pela Previdência Social, tiver sua invalidez atestada por médico indicado pela Entidade, podendo recair sobre profissional credenciado pelo Patrocinador, ressalvado o disposto no § 2º.

- § 1º A Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez da Previdência Social ou da data do requerimento, se atestada por médico indicado pelo Patrocinador.

§ 2º Qualquer invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior, será considerada uma continuação da anterior, se tiver a mesma causa.

§ 3º Ocorrendo a suspensão ou o cancelamento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, também será suspensa ou cancelada a Renda de Aposentadoria por Invalidez, restabelecendo-se a condição anterior do Participante, de Patrocinado ou de Autopatrocinado, conforme o caso.

§ 4º Na ocorrência do disposto no § 3º, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - Os saldos das Contas Pessoal, Patronal e de Recursos Portados do Participante serão calculados para a data do cancelamento da invalidez, considerando os saldos, em cotas, existentes na data do início do benefício, deduzidos das rendas mensais já pagas, também em cotas, obedecida a ordem descrita a seguir e observado o esgotamento de cada Conta:

- a) Subconta Contribuição Projetada;
- b) Subconta Contribuições Ordinárias do Patrocinador;
- c) Subconta Contribuições Extraordinárias do Patrocinador;
- d) Conta Pessoal;
- e) Conta de Recursos Portados.

II - As Contas Pessoal, Patronal e de Recursos Portados do Participante serão restabelecidas com os valores apurados na forma do inciso I, à exceção da Subconta Contribuição Projetada que terá os seus recursos transferidos para a Conta Coletiva.

Art. 90 Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez, o Participante Patrocinado, o Autopatrocinado e o Assistido em gozo da Renda de Auxílio-Doença poderão optar por receber, juntamente com o primeiro pagamento da renda mensal, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da sua Conta Benefício Concedido e ter o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal inferior ao mínimo previsto no parágrafo único.

Parágrafo único – Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez resulte inferior a 6% (seis por cento) de uma UP, o Participante receberá, em parcela única, o saldo existente na Conta Benefício Concedido, extinguindo-se, definitivamente, com esse pagamento todas as obrigações do Plano PreviFiea para com o Participante e com seus Beneficiários.

Art. 91 O valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez será calculado mediante equivalência atuarial considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido, deduzido o valor resultante da opção prevista no artigo 95, bem como as características etárias do Participante.

Art. 92 No caso de morte do Participante Assistido percebendo Renda de Aposentadoria por Invalidez, o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido será pago, de uma só vez, ao seu espólio ou a quem se habilitar judicialmente.

Art. 93 Considera-se Data do Cálculo da Renda de Aposentadoria por Invalidez a mesma da concessão do benefício de invalidez pela Previdência Social ou a data do requerimento, se atestada por médico indicado pela Entidade, podendo recair sobre profissional credenciado pelo Patrocinador.

Seção VII

Da Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença

- Art. 94 A Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença será devida aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante e será paga, rateada em partes iguais, a partir da data do óbito e enquanto os Beneficiários Assistidos não perderem tal condição, ressalvado o disposto no § 1º.
- § 1º Não será devida a Renda de Pensão por Morte prevista no caput, caso o Participante falecido estivesse em gozo de benefício de Auxílio-Doença da Previdência Social concedido anteriormente à data de sua inscrição no Plano PreviFiea, sendo devido ao seu espólio ou a quem se habilitar judicialmente, o saldo existente na Conta Pessoal, nas Subcontas Contribuições Ordinárias do Patrocinador e Contribuições Extraordinárias do Patrocinador e, se for o caso, na Conta de Recursos Portados, encerrando-se, definitivamente, todos os compromissos do Plano PreviFiea em relação à inscrição desse Participante.
- § 2º O valor inicial da Renda de Pensão por Morte prevista nesta Seção será calculado mediante equivalência atuarial considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido, prevista no artigo 70, bem como as características etárias dos Beneficiários.
- § 3º Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte prevista nesta Seção resulte inferior a 6% (seis por cento) de uma UP, os Beneficiários Assistidos receberão o saldo da Conta Benefício Concedido, rateado proporcionalmente

à expectativa de tempo pelo qual cada Beneficiário Assistido receberia a renda mensal, extinguindo-se, definitivamente, com esse pagamento todas as obrigações do Plano PreviFiea para com esses Beneficiários Assistidos.

§ 4º A perda da qualidade do último Beneficiário Assistido implicará a extinção da Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença, sendo o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido pago ao espólio do Participante ou a quem se habilitar judicialmente.

§ 5º Na inexistência de Beneficiários do Participante Patrocinado, do Autopatrocinado ou do Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença será pago, de uma só vez, ao seu espólio ou a quem se habilitar judicialmente o saldo da Conta Pessoal e da Conta Patronal, acrescido do saldo porventura existente na Conta Recursos Portados.

§ 6º Caso as prestações não reclamadas previstas nos §§ 4º e 5º não sejam solicitadas em um período de até 5 (cinco) anos, contados da data do óbito do Participante Patrocinado, do Autopatrocinado ou do Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença ou da perda da qualidade do último Beneficiário Assistido, eles reverterão para o Fundo de Reversão de Saldo.

Art. 95 Considera-se Data do Cálculo da Renda de Pensão por Morte de Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que percebia Renda de Auxílio-Doença a data do óbito do Participante, desde que requerido o benefício no prazo de 30 (trinta) dias daquela data.

Parágrafo único – Após o prazo acima estabelecido, será considerada como Data do Cálculo a data do requerimento do benefício.

Seção VIII
Do Abono Anual

- Art. 96 O Abono Anual será pago ao Participante Assistido no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá a tantos doze avos do valor da renda devida naquele mês, quantos forem os meses completos de recebimento do benefício durante o exercício.

Seção IX
Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios

- Art. 97 Os benefícios de Renda de Auxílio-Doença serão reajustados, anualmente, no mês de junho, de acordo com a variação acumulada, não negativa, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, desde o mês da concessão do benefício ou da ocorrência do último reajuste, conforme o caso, até o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

Parágrafo único – Caso o índice previsto no caput seja extinto, será adotado o índice substituto que a legislação vier a determinar.

- Art. 98 Os demais benefícios de renda serão recalculados, anualmente, no mês de junho, de acordo com o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, considerando-se a modalidade de recebimento escolhida pelo Participante.

- § 1º Caso o valor da renda mensal recalculada resulte em valor inferior a 6% (seis por cento) de uma UP, ao Participante Assistido ou aos Beneficiários Assistidos, conforme o caso, será pago o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, na forma a seguir:

I - ao Participante Assistido: a totalidade desse saldo;

II - aos Beneficiários Assistidos: a totalidade desse saldo, rateado proporcionalmente à expectativa de tempo pelo qual cada Beneficiário Assistido receberia a renda mensal.

§ 2º Com o pagamento do saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, extinguem-se, definitivamente, todas as obrigações do Plano PreviFiea para com o Participante e/ou com os Beneficiários, à exceção do pagamento do Pecúlio por Morte, se o Participante tiver optado por sua concessão.

§ 3º As rendas mensais previstas neste Regulamento, exceto a Renda de Auxílio-Doença, terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta Benefício Concedido do Participante.

§ 4º O Participante Assistido pela Renda de Aposentadoria Normal poderá alterar até o mês de março de cada ano a forma de recebimento do seu benefício entre as previstas no inciso III do Artigo 78, para que esta seja redefinida por ocasião do recálculo do valor do benefício, conforme previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal deles, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela PREVISC, necessários para provar a habilitação e a manutenção do benefício.

Parágrafo único – O descumprimento da exigência prevista no caput poderá resultar no atraso ou na suspensão do pagamento do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

- Art. 100 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a PREVISC poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- Art. 101 Quando o Participante ou o Beneficiário for civilmente incapaz, a PREVISC pagará o respectivo benefício a seu representante legal.
- Art. 102 Se, por qualquer motivo, o Participante ou Beneficiário receber da PREVISC qualquer valor a que não tenha direito, ficará obrigado à imediata devolução, podendo a PREVISC fazer, a qualquer tempo, a compensação com qualquer outro crédito do Participante e/ou do Beneficiário, ou pleitear judicialmente a respectiva devolução, com juros e atualização monetária.
- Art. 103 Se, por qualquer motivo, o Participante ou o Patrocinador recolher contribuições indevidas ou em valor superior ao devido, ou se a PREVISC pagar benefícios em valores inferiores ao que seria devido, deverá a PREVISC, na primeira hipótese, restituir imediatamente o que recebeu indevidamente e, na segunda hipótese, pagar todas as diferenças junto com o pagamento do benefício subsequente à data da constatação do erro.
- Art. 104 Os benefícios de renda mensal de aposentadoria ou auxílio-doença previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente a um mesmo Participante, ressalvado o Abono Anual.

Art. 105 Os benefícios mensais serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e os benefícios devidos em parcela única, bem como o Resgate, serão pagos dentro de 30 (trinta) dias do recebimento pela PREVISC de toda a documentação necessária à sua concessão.

Art. 106 Não será pago ao Participante nenhum benefício antes do término do vínculo empregatício com o Patrocinador, exceto a Renda de Aposentadoria por Invalidez, a Renda de Auxílio-Doença e o correspondente Abono Anual.

Art. 107 O pagamento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, exceto o Abono Anual, dar-se-á mediante requerimento do Participante, do Beneficiário ou do seu representante legal perante a PREVISC.

Art. 108 Os benefícios previstos neste Regulamento não poderão ser objeto de venda ou cessão, nem de penhora, caução ou quaisquer outros ônus reais ou pessoais.

Parágrafo único – Devido ao seu caráter alimentar, somente serão admitidos descontos nos benefícios se autorizados por lei, ou os decorrentes de decisão judicial relativa à obrigação de prestar alimentos.

Art. 109 Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.

Parágrafo único – Os valores relativos às prestações dos benefícios consideradas prescritas serão incorporados ao saldo do Fundo de Reversão de Saldo.

Art. 110 A PREVISC disponibilizará a cada Participante extrato periódico, contendo o saldo atualizado das suas contas.

Art. 111 A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelos Patrocinadores e pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, e sua vigência será válida a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato administrativo contendo a sua aprovação pelo órgão governamental competente.

ANEXO I – GLOSSÁRIO DO Plano PreviFiea

Assistido:

São os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício de renda mensal do Plano PreviFiea.

Aposentado:

Empregado de Patrocinador em gozo de renda mensal pela Previdência Social.

Autopatrocínio:

Instituto que faculta ao Participante, no caso de perda parcial ou total da remuneração, manter o valor da sua contribuição e da contribuição que seria devida pelo Patrocinador, em seu nome, caso não houvesse ocorrido a referida perda.

Beneficiário:

Dependentes do Participante para fim de recebimento da Renda de Pensão por Morte.

Beneficiário Assistido:

O Beneficiário em gozo de Renda de Pensão por Morte do Plano PreviFiea.

Beneficiário Designado:

Pessoa física designada para o recebimento do Pecúlio por Morte.

Benefício Proporcional Diferido:

Instituto que faculta ao Participante, na hipótese de cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e desde que atendidos os demais requisitos Regulamentares, optar por receber em tempo futuro o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido.

Cálculo por Equivalência Atuarial:

Cálculo que leva em consideração o saldo da Conta Benefício Concedido, a perspectiva de vida do Participante e, se for o caso, dos Beneficiários e a Taxa de Juros Real, observadas as bases técnicas registradas no Demonstração Atuarial do exercício anterior.

Conselho Deliberativo:

Órgão máximo da estrutura organizacional da PREVISC, responsável pela definição da política geral de administração tanto da PREVISC quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exerce pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Conta Benefício Concedido:

Conta criada em nome do Participante na data da concessão de benefício, exceto da Renda de Auxílio-Doença, para alocar os recursos destinados ao pagamento do benefício.

Conta Coletiva

Conta criada para acumulação das contribuições ordinárias benefícios de risco feitas pelos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados e pelo Patrocinador.

Conta de Pecúlio

Conta criada em nome do Participante Assistido que opta pela conversão de parte do saldo da Conta Benefício Concedido em Pecúlio por Morte destinado aos seus Beneficiários Designados, que irá recepcionar o valor correspondente.

Conta Patronal:

Conta criada em nome do Participante para acumulação das contribuições do Patrocinador destinadas ao pagamento dos benefícios programáveis bem como do aporte nos casos de invalidez e morte do Participante.

Conta Pessoal:

Conta criada em nome do Participante para acumulação das suas contribuições.

Conta Recursos Portados:

Conta criada em nome do Participante para receber recursos portados de outro plano de benefícios para o Plano PreviFiea, dividida em: Subconta Valores Portados Entidade Aberta e Subconta Valores Portados Entidade Fechada.

Contribuição Voluntária:

Contribuição realizada pelo Participante, de caráter opcional e mensal.

Contribuição Definida:

Modalidade de plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo da conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

Contribuição Esporádica:

Contribuição realizada pelo Participante, de caráter eventual e opcional.

Contribuição Extraordinária:

Contribuição realizada pelo Patrocinador, exclusivamente para os Participantes Fundadores, de caráter eventual e opcional.

Contribuição Ordinária:

Contribuição realizada pelos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados e pelo Patrocinador, de caráter obrigatório e mensal, destinada ao custeio dos benefícios previstos no Regulamento do Plano.

Custeio Administrativo:

Valor cobrado pela PREVISC para cobrir as despesas decorrentes da administração do Plano PreviFiea.

Diretoria Executiva:

Órgão de administração geral da PREVISC, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

Estatuto da PREVISC:

Conjunto de normas que rege a PREVISC, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.

Extrato De Saldo de contas:

Documento disponibilizado a cada Participante e Assistido contendo informações individualizadas relativas a sua situação financeira no Plano PreviFiea.

Fundo de Reversão de Saldo:

Fundo criado em nome de cada Patrocinador para acumular as parcelas de contribuições não utilizadas pelos Participantes em caso de Resgate.

Participante:

Empregado ou ex-empregado do Patrocinador, regularmente inscrito no Plano.

Participante Assistido:

Participante que recebe benefício de renda mensal do Plano PreviFiea.

Participante Ativo:

Participante que ainda não recebe benefício do Plano PreviFiea, assim classificado: Patrocinado, Autopatrocinado e Remido.

Plano de Custeio:

Conjunto de receitas previstas para o Plano de Benefícios.

Patrocinador:

É a pessoa jurídica que, por meio de Convênio de Adesão firmado com a PREVISC, instituiu plano de benefícios de caráter previdenciário, destinado aos seus empregados e, juntamente com estes, contribui para a formação dos recursos garantidores oferecidos pelo Plano.

Portabilidade:

Instituto que permite ao Participante Ativo que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora transferir o saldo existente em suas contas individuais para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

Previdência Social:

É a previdência administrada pelo Governo, cujo órgão responsável pelo pagamento dos benefícios é o INSS.

Resgate:

Instituto através do qual o Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com o Patrocinador e não esteja em gozo de benefício do Plano PreviFiea recebe o montante acumulado das suas contribuições, parte do saldo da Conta Patronal e, por sua opção, o saldo da Subconta Valores Portados Entidade Aberta, nos termos do Regulamento, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

Salário Real de Benefício:

É a base de cálculo para os benefícios de Renda de Auxílio-Doença.

Salário Real de Contribuição:

É a base de cálculo para as contribuições mensais do Participante Patrocinado e do patrocinador, nos termos do Regulamento do Plano.

Salário Real de Contribuição Mantido:

É a base de cálculo para as contribuições mensais do Participante Autopatrocinado. Corresponde ao salário real de contribuição do mês precedente ao da cessação ou da suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Termo de Opção:

Documento através do qual o Participante opta por um dos institutos previstos neste Regulamento.

Termo de Portabilidade:

Documento que formaliza a transferência de recursos, correspondentes ao direito acumulado do Participante, entre entidades de previdência complementar.

UP (Unidade do Plano PreviFiea):

É o valor utilizado como base para os cálculos do Plano PreviFiea.

Atendimento ao participante: 0800 048 8088
Rod Admar Gonzaga, 2765 | 2º andar
Itacorubi | Florianópolis – SC | 88034-001
web.previsc.com.br/faleconosco/

PREVISC
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR